



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1918835 - MG (2021/0025439-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ABC - INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA
RECORRENTE : ROBERTO LUIS RAMOS FONTES LOPES
ADVOGADOS : EDMAR PEREIRA CARDOSO - MG090188
ANDRE CAMPOS PRATES - MG093933N
RECORRIDO : RUBENS MOREIRA PIMENTA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254
FERNANDA VALE ESTANISLAU - MG164724

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. OMISSÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO À INSTÂNCIA DE ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que reformou sentença de improcedência em ação ordinária, condenando o réu a ressarcir ou indenizar o autor nos termos de cláusula contratual, mediante avaliação do imóvel como "terra nua".

2. Embargos de declaração opostos pelos recorrentes foram rejeitados, sem enfrentamento de argumentos relevantes, como a interpretação sistêmica das cláusulas sétima e oitava do contrato e do termo aditivo, além da alegação de inovação recursal.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (I) saber se houve omissão no acórdão recorrido quanto à análise de argumentos relevantes relacionados à interpretação sistêmica das cláusulas contratuais e ao termo aditivo; (II) saber se o Tribunal de origem deixou de suscitar, de ofício, preliminar de inovação recursal; e (III) saber se a interpretação do contrato pelo Tribunal de origem desconsiderou a intenção real das partes e a boa-fé objetiva.

III. Razões de decidir

4. A ausência de enfrentamento expresso e fundamentado sobre a interpretação sistêmica das cláusulas sétima e oitava do contrato e do termo aditivo configura omissão e viola os artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.

5. O dever de fundamentação exige que o julgador analise todos os argumentos relevantes apresentados pelas partes, demonstrando como foram considerados e por que não prevalecem.

6. A alegação de inovação recursal, que trata dos limites do efeito devolutivo da apelação, também não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, configurando omissão e prejudicando a análise do mérito da questão.

7. A interpretação do contrato, à luz dos artigos 112 e 113 do Código Civil, depende de análise fática e contratual que deve ser realizada pela instância de origem, sendo vedado ao STJ reexaminar provas e cláusulas contratuais, conforme as Súmulas 5 e 7.

IV. Dispositivo

8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para anular o acórdão dos embargos de declaração e o acórdão da apelação, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para novo julgamento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1918835 - MG (2021/0025439-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ABC - INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA**
RECORRENTE : **ROBERTO LUIS RAMOS FONTES LOPES**
ADVOGADOS : **EDMAR PEREIRA CARDOSO - MG090188**
: **ANDRE CAMPOS PRATES - MG093933N**
RECORRIDO : **RUBENS MOREIRA PIMENTA**
ADVOGADOS : **LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254**
: **FERNANDA VALE ESTANISLAU - MG164724**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. OMISSÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO À INSTÂNCIA DE ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que reformou sentença de improcedência em ação ordinária, condenando o réu a ressarcir ou indenizar o autor nos termos de cláusula contratual, mediante avaliação do imóvel como "terra nua".
2. Embargos de declaração opostos pelos recorrentes foram rejeitados, sem enfrentamento de argumentos relevantes, como a interpretação sistêmica das cláusulas sétima e oitava do contrato e do termo aditivo, além da alegação de inovação recursal.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (I) saber se houve omissão no acórdão recorrido quanto à análise de argumentos relevantes relacionados à interpretação sistêmica das cláusulas contratuais e ao termo aditivo; (II) saber se o Tribunal de origem deixou de suscitar, de ofício, preliminar de inovação recursal; e (III)

saber se a interpretação do contrato pelo Tribunal de origem desconsiderou a intenção real das partes e a boa-fé objetiva.

III. Razões de decidir

4. A ausência de enfrentamento expresso e fundamentado sobre a interpretação sistêmica das cláusulas sétima e oitava do contrato e do termo aditivo configura omissão e viola os artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.

5. O dever de fundamentação exige que o julgador analise todos os argumentos relevantes apresentados pelas partes, demonstrando como foram considerados e por que não prevalecem.

6. A alegação de inovação recursal, que trata dos limites do efeito devolutivo da apelação, também não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, configurando omissão e prejudicando a análise do mérito da questão.

7. A interpretação do contrato, à luz dos artigos 112 e 113 do Código Civil, depende de análise fática e contratual que deve ser realizada pela instância de origem, sendo vedado ao STJ reexaminar provas e cláusulas contratuais, conforme as Súmulas 5 e 7.

IV. Dispositivo

8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para anular o acórdão dos embargos de declaração e o acórdão da apelação, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para novo julgamento dos embargos de declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **ROBERTO LUIS RAMOS FONTES LOPES e DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ABC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, fundamentado no **art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal**, contra acórdão proferido pelo **eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, assim ementado (e-STJ, fl. 1071):

"APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER — CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE COTAS DE SOCIEDADE

1 - Face os princípios inerentes aos contratos, atinentes à boa-fé objetiva, à efetiva manifestação de vontade, força obrigatória e equilíbrio, deve a avença questionada, atinente à de compra e venda de cotas de sociedade/Alienação de imóvel da empresa, por um dos sócios, ao outro, considerando-se créditos futuros de ICMS e IPI em litígio, ser analisada de forma a se alcançar o equilíbrio do negócio jurídico, especialmente quando este depender condição futura, à correta concretização da avença.

2 - Apelo provido

V.V.: APELAÇÃO — PRETENSÃO RECURSAL — FORMULAÇÃO DE PEDIDO PRINCIPAL E SUBSIDIÁRIO — ACOLHIMENTO APENAS DESTE

— *SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.*

A improcedência de pedido principal e acolhimento do pleito subsidiário formulado no recurso configura sucumbência recíproca e, por consequência, provimento apenas parcial do recurso."

Os embargos de declaração opostos pelos recorrentes foram rejeitados, às fls. 1146-1153 (e-STJ).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) **arts. 1.022, II, e parágrafo único, II, e 489, §1º, IV, do CPC/2015**, pois teria havido omissão no acórdão recorrido quanto à análise de argumentos relevantes, como a interpretação das cláusulas sétima e oitava do contrato e do termo aditivo, que, segundo os recorrentes, estabeleceriam garantias e responsabilidades do recorrido em relação à compensação de créditos de IPI.

(ii) **arts. 1.013, §1º, e 1.014 do CPC/2015**, pois o Tribunal de origem teria deixado de suscitar, de ofício, preliminar de inovação recursal, ao considerar argumento do recorrido sobre o aproveitamento de créditos de IPI nas filiais de Lavras/MG e Pouso Alegre/MG, o qual não teria sido apresentado em primeira instância.

(iii) **arts. 112 e 113 do Código Civil**, pois a interpretação do contrato pelo Tribunal de origem teria desconsiderado a intenção real das partes e a boa-fé objetiva, ao concluir que o imóvel litigioso deveria ser devolvido ao recorrido, contrariando a lógica do contrato e as garantias previstas em outras cláusulas.

Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido, Rubens Moreira Pimenta, às fls. 1207-1236 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, Rubens Moreira Pimenta ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face de Roberto Luis Ramos Fontes Lopes, alegando que as partes celebraram um contrato de cessão de direitos e outras avenças, no qual foi prevista a devolução de um imóvel ou o pagamento de seu valor de mercado caso uma ação judicial relativa a créditos de IPI fosse julgada improcedente. O autor sustentou que a condição prevista no contrato se concretizou com o trânsito em julgado da decisão desfavorável na referida ação judicial, mas que o réu não cumpriu a obrigação contratual, permanecendo no imóvel e causando prejuízos ao autor.

A sentença proferida pelo Juízo de 1º grau julgou improcedente a ação, entendendo que a cláusula contratual invocada pelo autor era incompatível com o restante do contrato e que sua aplicação levaria a um resultado econômico distinto da natureza do negócio jurídico firmado entre

as partes. O magistrado considerou que o imóvel em questão já havia sido transferido como patrimônio da empresa, bem como, que a cláusula não poderia ser interpretada para obrigar a devolução do bem ou o pagamento de seu valor, especialmente em razão dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato (e-STJ, fls. 945-950).

No julgamento do recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu provimento ao recurso, reformando a sentença para condenar o réu a ressarcir ou indenizar o autor nos termos da cláusula contratual, mediante avaliação do imóvel como “terra nua”, sem qualquer ressarcimento pelo uso do bem. O acórdão destacou a validade das cláusulas contratuais firmadas entre as partes e a necessidade de se alcançar o equilíbrio do negócio jurídico, considerando o insucesso da ação judicial relativa aos créditos de IPI (e-STJ, fls. 1071-1084).

Este é, em síntese, o panorama fático-processual sobre o qual incidirá a análise das violações à legislação federal infraconstitucional arguidas no presente recurso especial. Passo, portanto, ao exame pormenorizado de cada uma das teses recursais.

(i) Os Recorrentes iniciam sua insurgência apontando violação aos **artigos 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015**. Sustentam, em essência, que o Tribunal de Justiça mineiro, ao julgar a apelação e, posteriormente, ao rejeitar os embargos de declaração, incorreu em omissão qualificada, por não ter enfrentado argumentos que seriam, em tese, capazes de infirmar a conclusão adotada, violando, assim, o dever de fundamentação das decisões judiciais e a própria prestação jurisdicional.

A análise da questão impõe, de início, a delimitação do dever de fundamentação das decisões judiciais, consagrado no art. 93, IX, da Constituição Federal e detalhado pelo legislador processual no art. 489 do CPC/2015. O §1º deste dispositivo, em seu inciso IV, é taxativo ao estabelecer que não se considera fundamentada a decisão judicial que “*não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador*”. O artigo 1.022, por sua vez, erige tal conduta à categoria de omissão, sanável pela via dos embargos de declaração. A ausência de enfrentamento de argumentos relevantes, devidamente suscitados pelas partes, obstaculiza a formação de um juízo completo e impede que a parte exerça plenamente seu direito de defesa e recurso, além de comprometer a própria segurança jurídica.

No caso dos autos, os Recorrentes, tanto em suas contrarrazões de apelação quanto, de forma mais explícita e detalhada, nos embargos de declaração, defenderam uma tese central: a de que a cláusula que previa a devolução do imóvel não poderia ser interpretada de maneira isolada. Insistiram que a lógica do negócio somente seria compreendida mediante a análise conjunta com as cláusulas sétima e oitava do contrato, bem como do termo aditivo posteriormente firmado. Segundo a narrativa dos Recorrentes, essas disposições estabeleciam que o Recorrido (vendedor) havia utilizado parte dos créditos de IPI, ainda *sub judice*, para quitar débitos tributários da empresa (PIS, COFINS, IRPJ) e que o imóvel em litígio fora, na verdade, oferecido pelo próprio Recorrido como *garantia* ao Recorrente (comprador) para o caso de o Fisco vir a cobrar os valores indevidamente compensados.

Essa linha argumentativa, se acolhida, teria o condão de inverter completamente a lógica da obrigação condicional tal como interpretada pelo Tribunal *a quo*. A devolução do imóvel não seria uma compensação ao vendedor pelo insucesso da ação tributária, mas uma garantia ao comprador contra os passivos gerados pelo próprio vendedor. Trata-se, portanto, de um argumento robusto, intrinsecamente ligado à estrutura sinalagmática e à alocação de riscos do contrato, e que, em tese, seria plenamente capaz de infirmar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, qual seja, a de que a devolução do imóvel representaria um mero reequilíbrio em favor do Recorrido.

Ao analisar o acórdão recorrido (e-STJ, fls. 1076-1080), constata-se que o voto condutor se concentrou na literalidade das cláusulas primeira, terceira, quarta, quinta e nona, para concluir pela existência do direito do Recorrido. O julgado fundamenta-se na ideia de que a devolução do imóvel visava restabelecer o equilíbrio contratual, partido da premissa de que o prejuízo do insucesso na demanda tributária seria suportado pelo Recorrido. No entanto, **o acórdão não tece uma linha sequer sobre o sistema de garantias alegadamente previsto nas cláusulas sétima e oitava, nem sobre o aditivo contratual** que, segundo os Recorrentes, reconheceria a dívida decorrente das compensações indevidas.

Essa lacuna foi expressamente apontada nos embargos de declaração (e-STJ, fls. 1088-1114). Contudo, o Tribunal *a quo*, ao rejeitá-los, limitou-se a afirmar, de forma genérica, que "*a lide foi solucionada através da apreciação das provas constantes dos autos*" e que "*os fundamentos adotados pelo acórdão embargado solucionaram suficientemente a lide*" (e-STJ, fl. 1151). Tal resposta não supre a omissão.

Com efeito, o dever de fundamentação não se satisfaz com a mera afirmação de que as provas foram analisadas ou que a lide foi solucionada; exige-se que o julgador demonstre *como* as analisou, *por que* os argumentos contrários não prevalecem e, sobretudo, que enfrente *todos* os argumentos deduzidos capazes de infirmar sua conclusão. Deixar de enfrentar uma tese defensiva central, que propõe uma interpretação sistêmica do contrato diametralmente oposta àquela adotada, não é solucionar a lide, mas sim furtar-se ao debate e à devida prestação jurisdicional.

Adicionalmente, os Recorrentes também arguíram nos embargos de declaração que a decisão do Tribunal *a quo* se baseou em tese configuradora de inovação recursal, sustentando que o fundamento central para a reforma da sentença - o de que o proveito dos créditos de IPI reverteria exclusivamente em favor do Recorrido para utilização em filiais específicas - não constou da petição inicial, **tendo sido introduzido apenas em sede de apelação**. Esta alegação, embora de caráter processual, também foi expressamente submetida ao crivo do Tribunal de origem nos aclaratórios, e igualmente **não mereceu o devido e motivado enfrentamento**. A omissão em relação a este ponto, que discute os próprios limites da cognição recursal, também configura violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, tem o dever de verificar se a prestação jurisdicional foi completa e adequada. Contudo, ao reconhecer a violação ao artigo 1.022 do CPC, a atuação desta Corte se limita a anular o acórdão omisso e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que ele profira novo julgamento, sanando os vícios. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça adentrar no exame do mérito dos argumentos que foram

indevidamente omitidos pela instância ordinária, porquanto isso implicaria em supressão de instância e em reexame de matéria fático-probatória ou de cláusulas contratuais, o que é expressamente **vedado pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte**.

Dessa forma, a análise pormenorizada da interpretação contratual, à luz das cláusulas sétima e oitava, e a definição sobre a efetiva ocorrência de inovação recursal e suas consequências, **devem ser realizadas primeiramente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, sob pena de usurpação de competência e desrespeito ao duplo grau de jurisdição.

Portanto, assiste razão aos Recorrentes. A ausência de manifestação expressa e fundamentada sobre o conteúdo e o impacto das cláusulas sétima e oitava, bem como do termo aditivo, na economia geral do contrato, e sobre a alegação de inovação recursal, configura a negativa de prestação jurisdicional e a violação direta aos artigos 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015. A prestação jurisdicional somente se perfaz de modo completo quando todas as questões relevantes, devidamente suscitadas, são objeto de apreciação pelo órgão julgador.

(ii) A alegada **violação aos artigos 1.013, §1º, e 1.014 do CPC/2015**, que trata dos limites do efeito devolutivo da apelação e da vedação à inovação recursal, consiste em uma questão processual de suma importância para a estabilização da demanda e o respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição. Conforme pontuado pelos Recorrentes, o Tribunal de origem teria fundamentado sua decisão em **tese configuradora de inovação recursal**, sobre a qual deveria ter se pronunciado de ofício ou, ao menos, ter enfrentado o argumento defensivo suscitado nos embargos de declaração.

Conforme exaustivamente demonstrado no tópico anterior, a omissão do Tribunal *a quo* em enfrentar o argumento de inovação recursal, levantado em sede de embargos de declaração, já **se enquadra na violação do artigo 1.022 do CPC/2015**. A inovação recursal, conquanto possa ser matéria de ordem pública em certas circunstâncias, exigiria, para seu pleno conhecimento e análise por esta Corte, que o Tribunal de origem tivesse se pronunciado sobre ela de forma explícita e fundamentada. A questão central, no momento, não é decidir *se houve ou não* inovação recursal, mas sim reconhecer que o Tribunal *a quo* falhou em cumprir seu dever de fundamentação ao não se manifestar sobre a alegação feita pelos Recorrentes.

Dessa forma, a análise do mérito da inovação recursal – ou seja, a verificação se a tese sobre o proveito dos créditos de IPI nas filiais de Lavras/MG e Pouso Alegre/MG efetivamente constitui uma alteração da causa de pedir – deverá ser realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no novo julgamento dos embargos de declaração. Somente após essa manifestação pela instância ordinária é que o Superior Tribunal de Justiça poderia, eventualmente, apreciar a questão em sua substância, respeitando-se os limites impostos pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte, que impedem o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais para o fim de averiguar a premissa fática da inovação.

Assim, a discussão acerca da violação dos artigos 1.013, §1º, e 1.014 do CPC/2015, em seu mérito intrínseco, **fica prejudicada** pela necessidade de retorno dos autos para saneamento da omissão.

(iii) A tese recursal que aponta **violação aos artigos 112 e 113 do Código Civil**, que versam sobre a interpretação dos negócios jurídicos e o princípio da boa-fé objetiva, constitui o cerne do mérito da controvérsia. Os Recorrentes alegam que a interpretação conferida pelo Tribunal de origem ao contrato desconsiderou a real intenção das partes e a boa-fé objetiva, ao se ater a uma análise isolada e literal da cláusula de devolução do imóvel, em detrimento da lógica econômica global do negócio e de outras cláusulas contratuais relevantes.

Contudo, a análise da substância desses argumentos - se a interpretação dada pelo acórdão recorrido de fato desconsiderou a intenção real das partes ou se violou a boa-fé objetiva ao ignorar um suposto sistema de garantias e uma alocação específica de riscos - demanda, em primeiro lugar, um pronunciamento completo e fundamentado por parte do Tribunal de origem sobre os argumentos que lhe foram apresentados. Conforme amplamente explicitado nos tópicos anteriores, **a Corte de origem falhou em enfrentar, de modo adequado, a tese de interpretação sistêmica do contrato**, particularmente no que concerne às cláusulas sétima e oitava, e ao termo aditivo.

A correta aplicação dos artigos 112 e 113 do Código Civil requer uma profunda análise do contexto fático e contratual, a fim de extrair a vontade comum das partes e garantir o equilíbrio negocial. Tal análise envolve o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, matérias que são vedadas ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial, a teor das **Súmulas 5 e 7 desta Corte**. Apenas após o Tribunal de origem se manifestar de forma exauriente sobre todos os argumentos e elementos do contrato apresentados pelos Recorrentes, poderá esta Corte, se for o caso e nos estritos limites de sua competência, verificar se a aplicação dos dispositivos civis citados ocorreu de forma adequada.

Dessa forma, o exame da alegada violação aos artigos 112 e 113 do Código Civil, que **depende do prévio enfrentamento e valoração dos argumentos relativos à interpretação sistêmica das cláusulas contratuais pelo Tribunal a quo**, encontra-se inegavelmente prejudicado pela necessidade de retorno dos autos à instância inferior para que se sane a omissão reconhecida. Somente após a eliminação da omissão é que o recurso especial poderá ser analisado em seu mérito, caso persista a violação e estejam preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

(iv) Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração (e-STJ, fls. 1146-1153) e, consequentemente, o acórdão da apelação (e-STJ, fls. 1071-1085), determinando o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para que profira novo julgamento dos embargos de declaração, enfrentando, de forma expressa e fundamentada, as omissões apontadas pelos recorrentes, especialmente quanto à interpretação sistêmica das cláusulas contratuais (sétima e oitava) e à alegação de inovação recursal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.918.835 / MG

Número Registro: 2021/0025439-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10024121773683000 10024121773683001 10024121773683002 10024121773683003 10024121773683004
10024121773683005 10024121773683006 10024121773683007 10024121773683008 10024121773683009
1773683832012 17736838320128130024

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ABC - INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA

RECORRENTE : ROBERTO LUIS RAMOS FONTES LOPES

ADVOGADOS : EDMAR PEREIRA CARDOSO - MG090188

ANDRE CAMPOS PRATES - MG093933N

RECORRIDO : RUBENS MOREIRA PIMENTA

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADAO NOGUEIRA - MG047254

FERNANDA VALE ESTANISLAU - MG164724

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025